

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA E SEU ALCANCE

Marcos de Oliveira¹
Karine Cordazzo²

Resumo:

Dentre os princípios fundamentais explícitos na Constituição Federal de 1988, destacam-se como mais valiosos, no entendimento do Constituinte originário de 1987, entre os quais: a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, prevista no Inciso VI do Artigo 5º da Carta Magna, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a garantia à proteção aos locais de culto e suas liturgias, na forma da lei. Neste contexto, destacam-se, dentre outras intenções do legislador originário, assegurar, em razão de seus efeitos econômicos, que não sejam instituídos tributos, que desfalquem o patrimônio, nem contribuam para a diminuição da eficácia dos serviços das organizações religiosas e templos de qualquer culto.

Palavras-chave: Constituição; Imunidade; Templos de Qualquer Culto.

Introdução:

O presente trabalho visa analisar sobre a imunidade tributária das organizações religiosas e templos de qualquer culto inserta no Art. 150, Inciso VI, “b”, da Constituição Federal de 1988.

O Código Civil brasileiro de 2002 refere-se a tais organizações, que, na atualidade, executam atividades de amplo alcance, notadamente, na promoção social e na propagação da fé, contribuindo para a diminuição dos graves problemas que ainda assolam o país, tais como naqueles locais onde o Estado é inoperante.

Metodologia:

¹Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Unidade Universitária de Dourados/MS. E-mail: mdoliveira35@gmail.com.

²Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD), docente do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: Karine.cordazzo@hotmail.com.

A abordagem metodológica constituiu em uma pesquisa bibliográfica através de dados encontrados na literatura. Para tanto, realizou-se a análise do Art. 150, Inciso VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, assim como a seleção e leitura de livros jurídicos sobre a temática da Imunidade Tributária Religiosa.

Desenvolvimento:

Em sua ânsia arrecadatória, aliada à pressão popular inflamada pela crise financeira que perpassa o país, o Fisco, ao tentar reduzir o alcance da imunidade tributária religiosa, apenas e tão somente aos prédios onde ocorrem os cultos e as práticas litúrgicas, afronta o texto constitucional.

A Carta Magna prescreve que, a imunidade tributária está relacionada ao patrimônio, à renda e aos serviços dos templos de qualquer culto. Preconiza, a melhor exegese sobre o assunto, que se refere ao patrimônio, serviços e rendas relacionadas com as atividades essenciais.

No mundo jurídico, todavia, há uma minoria que defende um alcance mais restritivo, ou seja, limitando o entendimento de templo apenas ao local onde se realizam as reuniões religiosas. Entretanto, uma corrente liberal e majoritária, sustenta que a “[...] imunidade estende-se aos anexos do templo e a todos os bens vinculados à atividade religiosa onde se realizam os atos próprios de culto (CARVALHO, 2000, p. 185).

Assim, o “[...] templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também, os anexos, desde que não empregados fins econômicos” (BALEIRO, 1998, p. 136).

Do ponto de vista prático, não há como afastar a idéia de que toda a estrutura de qualquer organização religiosa visa, propiciar a manifestação da crença professada.

Com efeito, deve-se manter a sistemática da Constituição Federal, que de forma inequívoca direciona à corrente mais liberal, ou seja, uma interpretação mais extensiva que entende como templo todo o conjunto de bens e atividades organizadas para o exercício do culto religioso, cuja a aplicabilidade visa impedir que o Estado cobre do sujeito passivo qualquer norma de incidência tributária, alcançando todo o fato gerador que tenha como ponto de partida qualquer patrimônio da igreja, tais como edifícios, capelas, templos, veículos, computadores, equipamentos de som, máquinas, móveis e utensílios, desde que esteja relacionada com as necessidades da igreja.

Na mesma linha, entende-se que a imunidade tributária religiosa alcança o fato gerador que envolva a renda das Igrejas, tais como os dízimos, as ofertas, as contribuições e doações recebidas, valores recebidos por serviços prestados, casamentos, batizados e qualquer outro objeto cujo resultado da venda é utilizado para as atividades essenciais ao culto religioso e tenha em seu critério pessoal o sujeito passivo igreja.

Nota-se, portanto, que a imunidade tributária religiosa tenha o dever cívico e moral de alcançar toda a propriedade, renda e ou serviço que tenha como sujeito passivo as organizações religiosas e esteja diretamente relacionada à sua atividade previamente descrita em seu objeto social, com efeito, todas as compras, aquisições e contratações de serviços realizadas e ou contratadas em nome da igreja e para as suas finalidades essenciais, gozam da imunidade tributária religiosa.

Desse modo, o presente trabalho pretende através de uma visão mais liberal e abrangente, levantar o debate sobre o respeito a todas as instituições religiosas, protegidas por princípios fundamentais, dentre estes, a imunidade tributária religiosa.

Por consectário lógico, apresentando exemplos práticos do alcance da imunidade tributária religiosa, cujo o fato gerador tributário é repetitivamente fruto de discursão indevida, tais como: “[...] a Residência do Ministro Religioso, a Igreja como Locatária, a Igreja como Locadora, a Sede das Convenções, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI (VIEIRA, REGINA, 2018, p.419), entre outros.

Conclusão:

A imunidade tributária religiosa aplicada pela União, Estados e Municípios, deve ser aquela entendida em relação a amplitude da expressão rendas relacionadas com as atividades essenciais, disposta no Art. 150, § 4º, da Constituição Federal de 1988, uma visão mais liberal, desde que as receitas sejam aplicadas na consecução dos ideais estatutários dos templos religiosos, que devem receber a garantia da norma imunizante, desde que adquiridas licitamente.

Agradecimentos:

Agradeço a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul pelo fomento à produção acadêmica através da V Mostra de Trabalhos Científicos, assim como à Professora Karine Cordazzo, pela proposição deste trabalho, além do auxílio prestado de forma indizível para realização do mesmo.

Referências Bibliográficas:

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso, Questões Práticas e Teóricas**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018.